



Número: **1033651-35.2023.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

Última distribuição : **21/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0027494-42.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Receptação Qualificada, Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PITAGORAS RIBEIRO (PACIENTE)		MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO)	
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37397 5640	28/11/2023 17:11	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1033651-35.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027494-42.2019.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: PITAGORAS RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036-A
POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM - PA
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1033651-35.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):**

Marcelo Farias Mendanha e Ingrid Cristina Purcena Lima impetram *habeas corpus* em favor de PITAGORAS RIBEIRO, em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que limitou em 08 (oito) as testemunhas cuja oitiva pretende realizar. Afirmam ter o Ministério Público Federal denunciado o Paciente pelos delitos de associação criminosa, receptação qualificada e lavagem de dinheiro. Dizem terem sido arroladas 22 (vinte e duas) testemunhas de Defesa. Sustentam que o limite de 08 (oito) testemunhas a que alude o art. 401, *caput*, do Código de



Processo Penal é de ser considerado por cada um dos ilícitos referidos na imputação. Alegam que não extrapolaram o número máximo de testemunhas que poderiam arrolar.

Requerem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal, com vistas a assegurar o direito de produzir a prova testemunhal indicada na resposta à denúncia. No mérito, pedem a concessão da ordem para assegurar ao Paciente o direito de produção da prova tal como pretendido (ID 338253660).

Liminar deferida (cf. decisão ID 338517160).

Informações prestadas, oportunidade em que o Impetrado solicitou a reconsideração da decisão liminar, autorizando-se o andamento da ação penal que então encontrava-se com audiência de instrução designada. Na ocasião, comprometeu-se a assegurar ao Paciente a oitiva das testemunhas que arrolou.

Nova decisão, reconsiderando parcialmente a decisão liminar, vista no ID 339514146.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 338943131).

É o relatório.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1033651-35.2023.4.01.0000

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de assegurar a PITÁGORAS RIBEIRO o exercício do direito de defesa, com a conseqüente produção da prova testemunhal então indicada quando do oferecimento de resposta à acusação nos autos da ação penal nº 0027494-42.2019.4.01.3900, em curso na 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará.

O Impetrado, conforme se vê das decisões referidas nos IDs 338267125 e 338267127, após ter intimado a Defesa do Paciente a "... vincular as testemunhas arroladas a cada fato delituoso imputado, de forma a não ultrapassar o limite de 8 testemunhas por fato", com a advertência expressa de que "**... não serão permitidas perguntas sobre o mesmo fato delituoso a mais de 8 testemunhas de cada parte**" (ID 338267125 - grifos do original), terminou por indeferir a oitiva das testemunhas indicadas "... em relação ao número excedente de 08" (ID 338267127).



Razão assiste ao Impetrante.

A prova testemunhal cuja produção pretende o Paciente mantém-se nos limites quantitativos indicados pela Lei Processual Penal (art. 401, *caput*). A denúncia oferecida em seu desfavor (cf. documento ID 338267118) refere o cometimento de três delitos distintos (associação criminosa, receptação qualificada e lavagem de dinheiro). O limite fixado no Código de Processo Penal, em caso de atribuição ao Réu de múltiplas condutas, deve ser tomado como correspondente a cada fato. Em assim sendo, tendo o ora Paciente indicado número de testemunhas (22) menor do que o número máximo autorizado pela Lei Processual Penal (24 - três fatos distintos), não há razão de direito que autorize a limitação da prova testemunhal imposta pelo Impetrado.

Observo ser descabida a advertência formulada pela Autoridade Coatora, segundo a qual "**... não serão permitidas perguntas sobre o mesmo fato delituoso a mais de 8 testemunhas de cada parte**" (ID 338267125 - grifos do original). Conforme tenha se dado a dinâmica dos fatos narrados na inicial acusatória, não é incomum que uma única testemunha possa fornecer relato que alcance, concomitantemente, mais de um dos ilícitos penais sob apuração. Testemunhas prestam depoimentos sobre os fatos da causa. Uma vez admitida a produção da prova testemunhal, não há como se submeter a Defesa ao constrangimento de restringir as perguntas a apenas um dos delitos sob apuração.

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM**, para o fim de assegurar a **PITÁGORAS RIBEIRO** o direito de produzir a prova testemunhal que tempestivamente arrolou, ausente qualquer limitação sobre os fatos indicados na denúncia sobre os quais deverão (as testemunhas) prestar esclarecimentos.



É o voto.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1033651-35.2023.4.01.0000 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 0027494-42.2019.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: PITAGORAS RIBEIRO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036-A
POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM - PA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO NUMÉRICA. QUANTIDADE DE ILÍCITOS PENAIIS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE.

1. O Juízo Impetrado, conforme se vê das decisões referidas nos IDs 338267125 e 338267127, após ter intimado a Defesa do Paciente a "... vincular as testemunhas arroladas a cada fato delituoso imputado, de forma a não ultrapassar o limite de 8 testemunhas por fato",



com a advertência expressa de que "... não serão permitidas perguntas sobre o mesmo fato delituoso a mais de 8 testemunhas de cada parte" (ID 338267125 - grifos do original), terminou por indeferir a oitiva das testemunhas indicadas "... em relação ao número excedente de 08" (ID 338267127).

2. A prova testemunhal cuja produção pretende o Paciente mantém-se nos limites quantitativos indicados pela Lei Processual Penal (art. 401, *caput*). A denúncia oferecida em seu desfavor refere o cometimento de três delitos distintos (associação criminosa, receptação qualificada e lavagem de dinheiro). O limite fixado no Código de Processo Penal, em caso de atribuição ao Réu de múltiplas condutas, deve ser tomado como correspondente a cada fato. Tendo o ora Paciente indicado número de testemunhas (22) menor do que o número máximo autorizado pela Lei Processual Penal (24 - três fatos distintos), não há razão de direito que autorize a limitação da prova testemunhal tal como imposta pelo Impetrado.

3. É descabida a advertência formulada pela Autoridade Coatora, segundo a qual "... não serão permitidas perguntas sobre o mesmo fato delituoso a mais de 8 testemunhas de cada parte" (ID 338267125 - grifos do original). Conforme tenha se dado a dinâmica dos fatos narrados na inicial acusatória, não é incomum que uma única testemunha possa fornecer relato que alcance, concomitantemente, mais de um dos ilícitos penais sob apuração. Testemunhas prestam depoimentos sobre os fatos da causa. Uma vez admitida a produção da prova testemunhal, não há como se submeter a Defesa ao constrangimento de restringir as perguntas a apenas um dos delitos sob apuração.

4. *Habeas corpus* concedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas*



corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF.

Desembargador(a) Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Relator(a)

